



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019406-08.2022.8.26.0361/50001, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes CARLOS ALBERTO DE ASSIS JUNIOR e CAJ SERVICOS MEDICOS LTDA, é agravado COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO

nº 1019406-08.2022.8.26.0361/50000

Agravantes: CAJ SERVICOS MEDICOS LTDA E CARLOS ALBERTO DE ASSIS JUNIOR

Agravado: COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO

Comarca: MOGI DAS CRUZES

Voto nº 42376

AGRAVO INTERNO – Insurgência em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade em sede recursal por fata de comprovação da hipossuficiência financeira arguida – Insurgência pelos agravantes argumentando que os documentos coligidos aos autos são prova suficiente do declínio patrimonial – Descabimento – Documentos que já foram reputados insuficientes, tanto pelo condutor da lide em primeiro grau, como por esta Turma Julgadora no momento do julgamento do apelo anteriormente interposto, gerando o recolhimento das custas iniciais – Indeferimento do benefício, por falta de prova, que somente aos apelantes, ora agravantes, pode ser imputado, sendo certo que nem mesmo nessa oportunidade trouxeram elementos probatórios que pudessem alterar a convicção inicialmente alcançada, ônus que lhes competia – Indeferimento mantido – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de agravo interno, com fundamento no art. 1.021/CPC, interposto por em face do r. despacho de fls. 272/273, que indeferiu a gratuidade da justiça postulada pelos ora agravantes, ao fundamento de que os documentos coligidos aos autos já

foram reputados insuficientes como prova da hipossuficiência financeira arguida, tanto pelo condutor da lide em primeiro grau, como por esta Turma Julgadora no julgamento do recurso de apelação anterior, não tendo coligido ao recurso nenhum outro indício probatório que pudesse comprovar a alteração da condição financeira inicial, a teor do quanto exigido pela Súmula 481/STJ, determinando-se que, no prazo de cinco dias, promovessem o recolhimento das custas de preparo relativas ao recurso que interpuseram, sob pena de deserção, a teor do contido no art. 1.007, §2º, do CPC.

Interposto embargos de declaração pelos ora agravantes, foi ele rejeitado pela r. decisão de fls. 279/281, informando que não havia vício a ser sanado, tratando-se de mero inconformismo.

E, não se conformando, interpõem agora o presente recurso de agravo interno, argumentando, em síntese, que o indeferimento da gratuidade da justiça lhes tolhe o direito de acesso ao duplo grau e os torna indefesos, pelo que reiteram o pleito de gratuidade.

Listando os mesmos documentos que já se encontram nos autos para reiterar que ao longo dos anos vêm experimentando declínio financeiro; arguindo O balanço patrimonial comprova que em 2022 possuíam em seu domínio apenas R\$ 12.222,56, com passivo superior a trezentos mil reais; que a gratuidade há de ser concedida também para a pessoa jurídica, tal qual lhe garante o art. 98 c/c art. 99/CPC e que, caso seja necessário, que sejam intimados para apresentação de mais documentos, clamam pelo conhecimento e provimento do presente.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, com resposta às fls. 11/15.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do agravo interno.

Os ora agravantes interpuseram recurso em face da sentença que lhes foi desfavorável, postulando pela concessão da gratuidade da justiça.

Em juízo de admissibilidade recursal referido benefício lhes foi negado, nos termos do quanto constou do relatório e pela r. decisão que abaixo se

transcreve:

"Vistos.

É de se considerar que o pleito de concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deduzido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição por onde esteja tramitando o processo.

Contudo, é dever da parte que pretende a concessão do benefício da gratuidade, ao formular tal pleito, instruí-lo com todos os documentos necessários a apreciação, pois é com base nos elementos trazidos que o magistrado irá formular seu juízo de convicção.

No caso em estudo, constata-se que os apelantes, pessoa física e jurídica, pretendem novamente a concessão de benefício, ao argumento de que não possuem condições de arcarem com os custos do processo, afirmando que os documentos já coligidos aos autos comprovam a situação.

Porém, não coligiram a este recurso nenhum documento que pudesse comprovar o alegado ou que demonstrasse a alteração da condição financeira anterior, o que era imprescindível, a teor do contido na Súmula 481/STJ.

Além disso, os documentos que se encontram nos autos já foram reputados insuficientes como prova da hipossuficiência financeira arguida, não só pelo condutor da lide em primeiro grau, mas também por este Tribunal quando do julgamento do recurso de apelação anteriormente interposto, conforme se vê do acórdão de fls. 160/168, de onde constou expressamente que:

"(...) A percuciente análise realizada pelo condutor da lide a todos os documentos trazidos para comprovar a hipossuficiência financeira arguida não foi contraposta pelos apelantes.

Embora estejam enfrentando dificuldades financeiras não se enquadram na posição de

'necessitados' tal qual exige a lei e a jurisprudência, esta cada vez mais solidificada no intuito de coibir abusos.

Embora lhes tenha sido dispensado o recolhimento do preparo para conhecimento do presente recurso, no intuito de lhes possibilitar acesso ao duplo grau de jurisdição, a teor do quanto contido no r. despacho de fls. 155, tem-se que o indeferimento do pedido pelo condutor da lide mostrou-se legítimo, pelo que deve ser conservado.

A gratuidade, ainda que possa ser presumida exclusivamente em relação às pessoas naturais, não é benefício a ser concedido indiscriminadamente, mormente quando, como ocorre nos autos, a decisão que negou sua concessão é bem fundamentada. (...)” – fls. 167/168.

Por tais motivos, indefere-se o pedido de assistência judiciária gratuita formulado nesta sede.

*Desta feita, ficam os apelantes intimados a promoverem o recolhimento das custas de preparo relativas ao recurso que interpuseram, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, a teor do contido no art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. **(Devem recolher o valor de R\$ 12.112,89, nos termos da certidão de fls. 270).***

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.”

Não se conformando com a decisão, apresentaram embargos de declaração, que restou rejeitado pela r. decisão que também abaixo se transcreve:

“Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022/CPC, opostos em face da r. decisão de fls. 372/273, que indeferiu a gratuidade da justiça aos apelantes, aos fundamentos de que os documentos constantes dos autos já foram analisados e reputados insuficientes para a concessão da benesse, fixando-lhes o prazo de cinco dias para recolhimento do valor devido, sob pena de deserção (art. 1.007, §2º, CPC).

Apontam os embargantes, em síntese, para a existência de omissão, porquanto a decisão não teria analisado os documentos apontados na apelação e que se encontram às fls. 82/110, que demonstram inequivocamente que estão vivenciando uma queda patrimonial desde 2021, de modo que negar a gratuidade da justiça inviabilizará o direito de acesso, tornando-os indefesos com relação às obrigações que lhes são imputadas pelo embargado.

Clamam, pois, pelo conhecimento e provimento do presente.

A despeito do conhecimento do presente, não se vislumbra na decisão nenhum vício passível de esclarecimento.

Conforme se infere de simples leitura da decisão recorrida, não trouxeram ao recurso nada que pudesse comprovar alteração da condição financeira anterior e nenhum documento além daqueles que já constavam dos autos e que foram reputados insuficientes para tanto, inclusive por este Tribunal, sendo certo que 'queda patrimonial' não justifica, por si, a concessão da benesse.

Confira-se o quanto constou da decisão anterior:

"(...) No caso em estudo, constata-se que os apelantes, pessoa física e jurídica, pretendem novamente a concessão de benefício, ao argumento de que não possuem condições de arcarem com os custos do processo, afirmando que os documentos já coligidos aos autos comprovam a situação.

Porém, não coligiram a este recurso

nenhum documento que pudesse comprovar o alegado ou que demonstrasse a alteração da condição financeira anterior, o que era imprescindível, a teor do contido na Súmula 481/STJ.

Além disso, os documentos que se encontram nos autos já foram reputados insuficientes como prova da hipossuficiência financeira arguida, não só pelo condutor da lide em primeiro grau, mas também por este Tribunal quando do julgamento do recurso de apelação anteriormente interposto, conforme se vê do acórdão de fls. 160/168, de onde constou expressamente que:

"(...) A percuente análise realizada pelo condutor da lide a todos os documentos trazidos para comprovar a hipossuficiência financeira arguida não foi contraposta pelos apelantes.

Embora estejam enfrentando dificuldades financeiras não se enquadram na posição de 'necessitados' tal qual exige a lei e a jurisprudência, esta cada vez mais solidificada no intuito de coibir abusos.

Embora lhes tenha sido dispensado o recolhimento do preparo para conhecimento do presente recurso, no intuito de lhes possibilitar acesso ao duplo grau de jurisdição, a teor do quanto contido no r. despacho de fls. 155, tem-se que o indeferimento do pedido pelo condutor da lide mostrou-se legítimo, pelo que deve ser conservado.

A gratuidade, ainda que possa ser presumida exclusivamente em relação às pessoas naturais, não é benefício a ser concedido indiscriminadamente, mormente quando, como ocorre nos autos, a decisão que negou sua concessão é bem fundamentada. (...)” – fls. 167/168.

Por tais motivos, indefere-se o pedido de assistência judiciária gratuita formulado nesta sede.

Desta feita, ficam os apelantes intimados

a promoverem o recolhimento das custas de preparo relativas ao recurso que interpuseram, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, a teor do contido no art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. (Devem recolher o valor de R\$ 12.112,89, nos termos da certidão de fls. 270). (...)” .

Assim, o que se tem no caso é mero inconformismo, incapaz de ser exercido através de recurso integrativo.

E, por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos.

Intimem-se.”.

E agora, com base nos mesmos argumentos, sem nenhum novo documento, interpõem o presente recurso de agravo pretendendo que a questão seja revista por esta Turma Julgadora, que também participou do julgamento do recurso de apelação anterior onde mantido o indeferimento da gratuidade da justiça postulada inicialmente por unanimidade.

Veja-se que a falta em trazer documentos novos que comprovassem a hipossuficiência financeira arguida e a alteração da condição inicial somente aos próprios agravantes apelantes pode ser imputado.

E já estão no terceiro recurso pautado unicamente naqueles documentos já analisados, sendo até pueril que postulem aqui prazo para vinda de novos documentos, que já deveriam ter sido trazidos juntamente com a apelação.

Se pretendiam um resultado diverso deveriam ter tomado atitudes diversas, trazendo, até mesmo nesse recurso, elementos seguros de prova que pudessem alterar o entendimento até então alcançado.

Não podem pretender, contudo, alteração da convicção formada agindo de modo igual, ou seja, pautando naquilo que já se afirmou, em três oportunidades, ser pouco.

Bem por isso, é caso de manter o indeferimento da gratuidade e, mais uma vez, que ato que só pode ser imputado aos agravantes, que não agiram de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo acertado ao provar fazerem jus ao benefício que insistentemente postulam.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator